

Acórdão: 22.596/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000059432-89  
Reclamação: 40.020150900-95  
Reclamante: Giuliano Souza Lins  
CPF: 910.043.576-72  
Proc. S. Passivo: Frederico de Souza Tameirão  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Maria José Brito Lins, falecida em 16/07/15, constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.504.725.817-8

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/44.

A Repartição Fazendária, às fls. 45, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/55.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 57, ratifica o indeferimento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 11/08/20, conforme Aviso de Recebimento de fls. 25 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 10/09/20.

Contudo, a impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 07/10/20 (fls. 34), portanto intempestiva.

A Repartição Fazendária esclarece que o Requerente foi regularmente intimado da lavratura da Notificação de Lançamento no endereço constante da referida peça fiscal, bem como devidamente cientificado do Auto de Início de Ação Fiscal, recebido por ele em 30 de junho de 2020 (fls. 03).

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pelo Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão ao Autuado quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**